



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 457 DE 08 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL EM ÂMBITO LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SYLVIO BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos os valores de multas que serão lançados em nome do infrator, seja ele pessoa jurídica ou física. No caso da não identificação do autor da infração a multa será lançada em nome do proprietário da área em que a infração esteja ocorrendo.

Parágrafo único. Os valores serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos termos da Lei nº 3.056, de 14 de dezembro de 2005, e suas regulamentações.

Art. 2º - A Multa Ambiental Municipal resulta do exercício do poder de polícia administrativa municipal pela Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em adesão a consórcio ambiental, atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental, nas diversas fases e procedimentos, darão ao consórcio capacidade fiscalizatória em caráter suplementar.

Art. 3º - A Multa Ambiental Municipal poderá ser aplicada direta em flagrante delito ou ser emitida após notificação realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, sendo que o infrator poderá realizar defesa prévia no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

desta, após o decorrido desse prazo a Secretaria de Meio Ambiente comunicará o setor competente do Município para lançamento de boleto para pagamento.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento das multas a municipalidade deverá tomar todas e quaisquer providências necessárias para recebimento.

Art. 4º - O não pagamento da multa impedirá o infrator de dar continuidade ao processo de licenciamento relacionado direta ou indiretamente com a infração.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento no disposto nesta Lei e nos demais regulamentos e normas pertinentes à matéria ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em adesão a consórcio, para atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental, a fiscalização será exercida em conformidade ao protocolo de intenções, através de seus empregados públicos, credenciados como autoridades ambientais.

Art. 6º - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados às autoridades ambientais credenciadas a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo único. As autoridades ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do consórcio ambiental contratado, quando obstadas, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

Art. 7º - Compete às autoridades ambientais do consórcio ambiental nas atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental:

- I- Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - Constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III - Lavrar relatório de inspeção, fornecendo cópia ao infrator interessado, caso seja requerido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

IV - Lavrar autos de infração ambiental, comunicando a infração cometida e as penalidades correspondentes;

V - Elaborar relatórios técnicos de inspeção, entre outros documentos técnicos;

VI - Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos, em local e data previamente determinados;

VII - Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

VIII - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

IX - Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

§ 1º. Após a fiscalização e constatada alguma irregularidade deverá ser elaborado relatório de inspeção com as recomendações referentes às penalidades cabíveis, o qual será encaminhado para abertura de processo administrativo.

§ 2º. O processo administrativo deve ser encaminhado ao responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para ciência e decisão da penalidade a ser aplicada pelas autoridades ambientais e, caso julgue necessário, esse encaminhará o processo para as Secretarias pertinentes da municipalidade para emissão de parecer.

§ 3º. Após os trâmites supracitados, o processo deve ser despachado às autoridades ambientais para elaboração dos autos de infrações com suas respectivas penalidades e para acompanhamento do cumprimento das exigências técnicas realizadas.

§ 4º. Após a definição de valores das multas e passado o tempo de recursos a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhará para o setor competente por elaboração de boleto de multa e tomar as medidas cabíveis para sua cobrança.

Art. 8º - O auto de infração deverá conter:

I - Identificação da pessoa física ou jurídica autuada e do seu respectivo RG, CPF ou CNPJ;

II - O ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III - O local do cometimento da infração;

IV - A norma legal em que se fundamenta a infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

V - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade e das exigências técnicas;

VI - Nome e assinatura da autoridade autuante.

Parágrafo único. O autuado tomará ciência da Notificação e do respectivo o auto de infração através de uma das seguintes formas:

I - Pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;

II - Por carta registrada ou com "Aviso de Recebimento" (AR);

III - Por meio de correio eletrônico;

IV - Por publicação na Imprensa Oficial do Município.

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 9º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

I - A disposição de resíduos sólidos diretamente no solo e/ou a céu aberto, ou qualquer outra forma que cause dano ambiental ou risco à saúde pública;

II - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

III - Destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre;

IV - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

V - Vender ou ter em cativeiro animais silvestres sem a devida licença ou em desacordo com as respectivas exigências;

VI - Cortar, danificar árvores e arbustos nativos ou exóticos sem a devida autorização ambiental;

VII - Intervir em Área de Preservação Permanente sem a devida autorização ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

VIII - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente;

IX - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente;

X - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade;

XI - Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis;

XII - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

XIII - Deixar de comunicar ao órgão ambiental competente qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações;

XIV - Desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeito ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação ao órgão ambiental competente ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento;

XV - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pelo órgão ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental;

XVI - Promover impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização do órgão ambiental competente

XVII - Descumprir, no todo ou em parte, as condições e prazos previstos em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) assinado com o órgão ambiental competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

XVIII - Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos, queimar resíduos perigosos e não perigosos ou provocar incêndios em matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento;

XIX - A inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação ambiental;

XX - O fornecimento de informações faltantes ou incorretas ao órgão ambiental competente;

XXI - Que resulte em risco ou em efetiva poluição ou dano ambiental.

§ 1º. Responderá pela infração a pessoa física ou jurídica que, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 10 - Para aplicação das penalidades referentes às infrações desta Lei serão considerados:

I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - A circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator;

IV - A capacidade econômica do infrator.

§ 1º. Constituem circunstâncias atenuantes:

I - Ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - Ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III - Comunicar, imediatamente, ao órgão ambiental competente a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - Ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º. Constituem circunstâncias agravantes:

I - Ter cometido, anteriormente, infração a qualquer legislação ambiental;

II - Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

III - Prolongar o atendimento do órgão ambiental competente por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental ou impedir a fiscalização;

IV - Deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental competente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - Ter a infração, consequências graves para o meio ambiente ou causar risco ou danos à saúde pública;

VI - Deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental competente;

VII - Adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - Cometer infrações com impacto direto ou indireto em áreas legalmente protegidas instituídas pelo poder público, como Áreas de Proteção de Mananciais e Áreas de Preservação Permanente;

IX - Cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção;

X - Cometer infrações à noite, aos sábados, domingos ou Feriados;

XI - Empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais.

Art. 11 - Após a aplicação de auto de infração o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de recurso e prazo específico, definido pela autoridade ambiental, para correção das irregularidades e a regularização do empreendimento ou atividade.

§ 1º. O infrator poderá solicitar a prorrogação do prazo para a correção da irregularidade à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de vencido o prazo anterior, que poderá concedê-la mediante a fundamentação apresentada.

§ 2º. A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará, o infrator das penalidades previstas em lei.

§ 3º. Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

Sm



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 12 - A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes, entre outros meios.

DAS PENALIDADES

Art. 13 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, e seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I - Notificação;
- II - Multa simples e diária;
- III - Apreensão e destruição ou inutilização do produto objeto da infração ou impedimento da prestação do serviço;
- IV - Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades;
- V - Suspensão de fabricação e venda do produto;
- VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - Embargo da obra ou atividade;
- VIII - Demolição da obra ou estabelecimento;
- IX - Cassação da licença concedida;
- X - Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º. As multas simples poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto no § 4º do art. 72 da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, e Seção VII do Capítulo II do Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

§ 2º. Será realizada análise dos atenuantes e agravantes da infração ambiental para a aplicação de uma ou mais penalidades listadas neste artigo, a critério a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14. Ficam estabelecidas as seguintes multas:

I - A disposição de resíduos sólidos diretamente no solo e/ou a céu aberto, ou qualquer outra forma que cause dano ambiental ou risco à saúde pública:

a) Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais) a 100.000,00 (cem mil reais).

II - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; ou destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre:

a) Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de Extinção e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante em listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

III - Destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre;

a) Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de espécie constante em listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

IV - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

a) Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

V - Vender ou ter em cativeiro animais silvestres sem a devida licença ou em desacordo com esta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

a) Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção.

VI - Cortar, Anelar, realizar poda drástica ou danificar de forma grave árvores e arbustos nativos ou exóticos isolados sem a devida autorização ambiental:

a) Multa: Um salário mínimo por unidade arbórea.

VII - Intervir em Área de Preservação Permanente sem a devida autorização ambiental:

a) Multa: R\$20,00 (vinte reais) por m² (metro quadrado) de intervenção.

VIII - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença de autoridade ambiental competente.

a) Multa: R\$20,00 (vinte reais) por m² (metro quadrado) de intervenção.

IX - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente

a) Multa: R\$20,00 (vinte reais) por m² (metro quadrado) de intervenção.

X - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

a) Multa: R\$: 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais).

XI - Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

a) Multa: R\$: 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais).

XII - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

a) Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 1.000.000,00 (um milhões de reais).

XIII - Deixar de comunicar ao órgão ambiental competente, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações, se o fato não caracterizar infração mais grave:

a) Multa: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

XIV - Desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeito ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação ao órgão ambiental competente ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento:

a) Multa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

XV - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pelo órgão ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

a) Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

XVI - Impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados por consórcio ambiental, na fiscalização ou vistoria de empreendimentos ou atividades:

a) Multa: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

XVII - Não efetuar a recuperação ambiental prevista ou não cumprir as exigências de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

a) Multa: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e Multa Diária de 10% (dez por cento) do valor da multa simples, até o efetivo cumprimento das exigências técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

XVIII - Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos, queimar resíduos perigosos e não perigosos ou provocar incêndios em matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento:

a) Multa: De R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000 (mil reais).

XIX - O fornecimento de informações incorretas ao órgão ambiental competente ou em caso de falta de apresentação das mesmas, quando devidas:

a) Multa: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º. Sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, deverá ser aplicada multa diária de até no máximo 10% (dez por cento) do valor da multa simples aplicada, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação.

§ 2º. Aplica-se a mesma penalidade, descrita no inciso XII, a quem der início a empreendimento ou atividade antes da obtenção da respectiva Licença e/ou Autorização Ambiental ou executá-los em desconformidade com a legalmente obtida.

§ 3º. No caso da infração descrita no inciso XVIII deste artigo, a penalidade de multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência e nos casos em que a queimada ocorrer em Área de Preservação Permanente ou outras áreas ambientalmente protegidas, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 15 - As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 16 - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Sm



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Art. 17 - O valor máximo da multa previsto poderá ser aumentado até o dobro, se a penalidade inicial se mostrar ineficaz, se houver reincidência, se a infração se der em Área de Preservação Permanente ou outra área ambientalmente protegida de acordo com a legislação em vigor, ou quando houver grave ocorrência de danos ao meio ambiente ou à saúde humana;

Art. 18 - No caso de infrações pouco significativas ao meio ambiente, cometidas por microempresa, microempreendedor individual, aposentado, pensionista ou agricultor familiar, o valor da multa poderá ser reduzido, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até um quinto, desde que a infração não tenha sido cometida em áreas legalmente protegidas.

Art. 19 - Em caso de necessidade de cancelamento da multa por deferimento de recurso interposto pela parte interessada, deverá o servidor público responsável pela autuação efetuar o cancelamento, informando a decisão no histórico do respectivo processo administrativo, assim como os motivos determinantes para o cancelamento.

Art. 20 - A apreensão, destruição e inutilização referidos no inciso III do art. 13 desta Lei obedecerão ao disposto no art. 25 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 21 - As sanções indicadas nos incisos III a X do art. 13 desta Lei serão aplicadas quando o produto, obra, atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares, independentemente da aplicação das demais penalidades.

Art. 22 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades, a regularização do empreendimento ou atividade, nos termos das exigências desta Lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual será aplicada multa diária.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

SD



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Art. 23 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei ou normas dele decorrentes, fica sujeita a imposição de penalidades, independente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, civis ou penais.

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, nos termos do que dispõe a Seção VII, Capítulo II, do Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 25 - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - Recuperação:

- a) De áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) De processos ecológicos essenciais;
- c) De vegetação nativa para proteção; e
- d) De áreas de recarga de aquíferos.

II - Proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - Monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - Mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

SM



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

V - Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - Educação ambiental.

Art. 26 - Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 27 - O autuado deverá requerer a conversão de multa por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 28 - O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I - Pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VI do *caput* do art. 25; ou

II - Pela adesão a projeto previamente selecionado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, o autuado respeitará as diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o autuado outorgará poderes à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para escolha do projeto a ser contemplado.

Art. 29 - O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

Parágrafo único. Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Art. 30 - O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no art. 28 será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se provocada, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido.

§ 2º. O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 31 - Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. O Termo de Compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - Serviço ambiental objeto da conversão;

III - Prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV - Multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - Descrição dos efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - Reparação dos danos decorrentes da infração ambiental;

VII - Foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. Na hipótese da conversão prevista no inciso I do *caput* do art. 28º, o termo de compromisso conterá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

-
- I - A descrição detalhada do objeto;
 - II - O valor do investimento previsto para sua execução;
 - III - As metas a serem atingidas; e
 - IV - O anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.

§ 3º. Na hipótese da conversão prevista no inciso II do *caput* do art. 28º, o termo de compromisso deverá:

I - Ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Conter a outorga de poderes do autuado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a escolha do projeto a ser apoiado;

III - Contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado;

IV - Prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e

V - Estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I.

§ 4º. A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada;

§ 5º. A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e Secretaria Municipal de Meio Ambiente monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 6º. A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 7º. O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

§ 8º. O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - Na esfera administrativa, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitará ao setor competente da municipalidade a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes;

II - Na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 9º. Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3º estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 32 - A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

Art. 33 - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autorizada a determinar medidas emergenciais a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 34 - Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, conforme o caso, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011.

cm



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

§ 1º. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, em caso de adesão a consórcio ambiental, mesmo que não seja de sua competência, este deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando o órgão competente para as providências cabíveis.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não impede o exercício — pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 35. Em caso de adesão a consórcio ambiental, a expedição e liberação de Alvarás de Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal para empreendimentos ou atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva Licença e/ou Autorização Ambientais expedida(s) pelo consórcio.

Parágrafo único. As respectivas Certidões de Uso de Solo para os empreendimentos ou atividades a que se refere o caput deste artigo deverão conter esclarecimentos quanto ao cumprimento da licença ou autorização emitida.

Art. 36 - A legislação estadual e federal será aplicada sempre que a legislação municipal não for efetiva ou não dispuser sobre determinado assunto da seara ambiental.

Art. 37 - Os valores estabelecidos nesta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA ou qualquer outro Índice que venha a ser adotado pela Administração Pública.

Art. 38 - Os efeitos desta lei delegados para Agência Ambiental Vale do Paraíba permanecerão vigentes somente enquanto durar o contrato estabelecido entre o Município e a Agência Ambiental Vale do Paraíba.

Parágrafo único. Cessado os efeitos delegados desta lei, a competência retornará exclusivamente ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lorena, 08 de abril de 2025.



SYLVIO BALLERINI
Prefeito Municipal

Publicada no sítio eletrônico Municipal.



RODOLFO BARBOSA AZEVEDO
Secretário de Negócios Jurídicos